



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5233977-53.2021.8.09.0000

COMARCA: GOIÂNIA

AGRAVANTE: ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra a decisão proferida em plantão judiciário, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Nickerson Pires Ferreira, nos autos do Mandado de Segurança n.5080696- 21, visando Cumprimento Provisório de Liminar no Mandado de Segurança 5713929.28.2019.8.09.0051, ajuizado em seu desfavor pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.

Extrai-se dos autos que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS impetrou Mandado de Segurança n.5313923-28 em face de ato perpetrado pelo DIRETOR GERAL DA DIRETORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e o DIRETOR ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, visando a concessão de tutela de urgência a fim de garantir o seu livre acesso à Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG), durante o final de semana, sem impedimento ou condicionamento dessa atividade a prévio agendamento, comunicação, ou outra condição não prevista em lei, mas baseado apenas nas prerrogativas legalmente asseguradas. A liminar foi concedida. (mov.06 dos autos n.5313923-28).

Ante o descumprimento da decisão judicial, a Defensoria impetrou Mandado de Segurança nº 5080696- 21, visando Cumprimento Provisório da liminar proferida no autos 5713929.28, o qual foi deferido em plantão judiciário, nos seguintes termos:

*“ Do exposto, **DEFIRO a medida liminar pleiteada**, garantindo o respeito à decisão proferida no processo n. 5713929.28, **DETERMINANDO** que seja garantido o respeito às prerrogativas funcionais dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás e da Defensoria Pública da União, em todas as unidades*

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: PRAZO 15 DIAS  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 6ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DE COSTA E CUNHA - Data: 08/06/2021 16:05:01



*prisoinais sob administração da DGAP, permitindo o ingresso de seus membros, atendidas as cautelas de segurança pertinentes, para fins de inspeção, vistoria, com todos os recursos necessários, independentemente de prévio agendamento ou comunicação formal, e garantido, ainda, a comunicação pessoal e reservada dos Defensores Públicos com os internos, se assim solicitada, sob pena de responsabilização individual dos envolvidos e fixação de multa.”*

Irresignado com a decisão proferida, o Estado de Goiás interpõe o presente agravo de instrumento. Em suas razões, alega que *“a população carcerária da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG), atualmente, é de 1284 (mil duzentos e oitenta e quatro) presos. Portanto, diante da rebelião ocorrida no dia 19/02/2021, é razoável a decisão de não ter permitido a entrada dos membros da DPEGO, dadas as condições de segurança daquele momento.”* (fl.06)

Afirma que *“houve troca de tiros entre detentos e policiais penais dentro da unidade prisional; presos atearam fogo em colchões e geladeiras; montaram barricadas; jogavam pedras e água quente nos agentes de segurança. De acordo com o RAI nº 18349134 (incluído no Doc. 01), 5 (cinco) presos ficaram feridos, 3 (três) deles baleados. Como garantir a segurança de agentes, defensores públicos e detentos, em meio ao caos que se instalou? Não se vislumbrava outra medida por parte da administração penitenciária, se não a de impedir a inspeção naquele fatídico dia, pautando-se pelo princípio da razoabilidade e ao que reza o art. 4º, §1º e incisos, da Resolução nº 07/2018 CNPCP.”* (fl.06)

Aduz que *“as medidas tomadas pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, durante a discutida rebelião, foram satisfatoriamente eficientes, razoáveis e pautadas na legalidade.”* (fl.08)

Salienta que *“as prerrogativas da Defensoria Pública são observadas pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, haja vista tratar-se de órgão fundamental da execução penal, essencial à função jurisdicional do Estado, contudo no período vindicado pela agravada não era possível tomar outra medida, inclusive, em prol da segurança dos próprios defensores públicos.”* (fl.08)

Em emenda à inicial do agravo (evento 09), o agravante alega que *“as medidas tomadas vão além das prerrogativas da agravada. Buscam priorizar o direito à saúde e à vida dos detentos, dos seus advogados, dos servidores e da sociedade em geral.”*(fl. 12).

Alega que é necessária a adoção de medidas restritivas para controlar a disseminação do Covid-19 no ambiente prisional.

Colaciona julgado do STJ no sentido de amparar a sua tese.

Requer a concessão do efeito suspensivo liminar para obstar, ainda que provisoriamente, os efeitos da decisão concedida no Mandado de Segurança nº 5080696- 21.2021.8.09.0051. No mérito, pede a confirmação da liminar em definitivo.

Intimado o agravante para manifestar sobre eventual intempestividade do recurso, informou que não foi intimado consoante o que dispõe o art.183, caput do CPC . Justifica, ainda, que o e-mail para o qual foi enviado o malote digital não se enquadra em nenhum daqueles informados na Portaria 127/2020, editado pelo Diretor do Foro da Comarca de Goiânia.

Preparo dispensado, nos termos da lei.

É o relatório. **Decide-se.**

Na redação conferida ao artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o legislador instituiu o agravo por instrumento apenas para as hipóteses taxativas ali elencadas, especialmente para aquelas que versam sobre provimentos jurisdicionais de urgência ou quando houver perigo iminente de que a decisão de primeiro grau venha a causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Vale ainda ressaltar que, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, foi mantida a faculdade conferida ao relator de conceder efeito suspensivo ou, ainda, deferir, total ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, nos casos expressamente admitidos em lei.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único<sup>1</sup>, c/c o artigo 1.019, inciso I<sup>2</sup>, ambos do Código de Processo Civil/2015, dois são os requisitos para que se possa conferir efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento, quais sejam, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

No tocante à análise do art. 995, parágrafo único do CPC/15, é a lição dos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*“Par. ún.: 6. Efeito suspensivo: No regime processual dos recursos no CPC, o efeito suspensivo é a exceção e não a regra. Antes de mais nada, o recorrente deverá fazer pedido expresso de concessão do efeito suspensivo junto ao Tribunal – em petição autônoma (art. 1012 §3º). Este, por sua vez, só acolherá o pedido e suspenderá os efeitos da decisão recorrida em caso de probabilidade de provimento do recurso (tutela de evidência: 'fumus boni iuris') ou de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (tutela da urgência: 'periculum in mora').” (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).*

Pertinente ao artigo 1.019, I, do CPC/15, os referidos juristas elucidam:

*“I: 5. Efeitos do agravo. O agravo é recebido, de regra, no efeito apenas devolutivo (CPC 995). O efeito devolutivo pode ser diferido ao juízo de primeiro grau (Nery. Recursos, n. 3.4, p. 241; Barbosa Moreira, Coment, n. 271, p. 496), porque esse juízo 'a quo' pode pronunciar-se sobre o próprio mérito do agravo, na fase reservada ao juízo de retratação. O efeito devolutivo diferido respeita apenas ao mérito do agravo, sendo vedado ao juízo 'a quo' pronunciar-se sobre a admissibilidade do recurso: pode julgar o mérito (diferida e provisoriamente), mas não a admissibilidade, que é um*



'prius' em relação ao mérito (v. Nery. Recursos, n. 3.4, p. 243/245). O agravo não tem efeito suspensivo, a menos que feito o requerimento e atendidos os requisitos do CPC 995, bem como nos casos de ACP ou ação coletiva fundada no CDC (v. LACP 14 e CDC 90)". Grifos propositais.

No caso em apreço, o deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

Verifica-se o periculum in mora, diante da rebelião noticiada e frente a crise sanitária que se enfrenta, na qual exige dos administradores dos presídios organização máxima para que seja preservada a integridade dos detentos e da coletividade.

Regulamentar de maneira segura a efetivação do direito de visita ao cliente, com agendamentos, como fez a administração penitenciária, durante momentos de crise, não significa negar seu exercício, mas tão somente organizar a sua fruição para proporcionar segurança e eficiência, conforme entendimento do STJ, no julgamento do pedido de Suspensão de Segurança nº 3260 PA (2020/0248927-0), em caso similar.

Ante o exposto, defere-se o pedido liminar, para obstar o efeitos da decisão combatida, até decisão final a ser proferida pelo colegiado, com a ressalva de que o atendimento dos defensores, mediante agendamento, deverá ocorrer tão somente em momentos de anormalidade, como o que a sociedade se encontra neste momento de pandemia.

Oficie-se ao Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão (art. 1019, I do CPC/15).

Nos termos do art. 1.019, II, do NCPC, intime-se a agravada para que responda o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias e junte a documentação que entender necessária ao julgamento do agravo.

Intime-se. Cumpra-se.

**Desembargador Jairo Ferreira Júnior**

**Relator**

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

1Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



2Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: PRAZO 15 DIAS  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
6ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DE COSTA E CUNHA - Data: 08/06/2021 16:05:01